

SÚMULA Nº 154

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Referência:

- Lei nº 5.107, de 13.09.66, art. 4º.
- Lei nº 5.705, de 21.09.71, arts. 1º e 2º.
- Lei nº 5.958, de 10.12.73, art. 1º.

AgRg no Ag	48.996-5-RJ	(2ª T 18.04.94 — DJ 09.05.94)
REsp	11.254-0-PE	(2ª T 09.06.93 — DJ 28.06.93)
REsp	11.445-0-MG	(1ª T 09.12.92 — DJ 15.03.93)
REsp	26.872-6-RJ	(2ª T 10.08.94 — DJ 05.09.94)
REsp	39.052-4-RJ	(1ª T 07.03.94 — DJ 11.04.94)
REsp	41.060-6-RJ	(1ª T 23.02.94 — DJ 21.03.94)
REsp	41.152-1-RJ	(2ª T 07.12.94 — DJ 06.03.95)
REsp	41.956-5-RJ	(2ª T 06.04.94 — DJ 15.08.94)
REsp	48.023-0-RJ	(1ª T 26.10.94 — DJ 21.11.94)

Primeira Seção, 22.03.96.

DJ 15.04.96, p. 11.631

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 48.996-5 — RJ
(Registro nº 94.0005151-4)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Raimundo Gomes Veras Filho e outros*

Agravados: *Laerte Vianna e outros*

Advogada: *Tania Maria da Silva Camillo*

EMENTA: *Agravo regimental. Recurso desprovido. Matéria já pacificada no Tribunal. F.G.T.S. Juros progressivos. Capitalização. Opção retroativa.*

Estando o tema objeto da decisão impugnada — Fundo de Garantia, juros progressivos — em consonância com o entendimento do Tribunal, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo

Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Brasília, 18 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

Publicado no DJ de 09-05-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Insurge-se a Caixa Econômica Federal — CEF — contra despacho pelo qual manteve a negativa de subida a Recurso Especial, eis que não infirmados os fundamentos da decisão proferida pela Presidência do TFR/2ª Região, bem como por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema — FGTS/opção retroativa.

Neste regimental, aduz em resumo, estar configurada a negativa de vigência à Lei nº 5.705/71, bem como ao § 3º, do artigo 2º, da LICC, além de ter o **decisum** do Tribunal a quo conferido efeito repristinatório ao art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em ofensa aos dispositivos legais em vigor.

Bate-se, por fim, pela subida do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Senhor Presiden-

te, mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o decisório proferido pela Presidência da Corte Regional não foi devidamente infirmado pelas razões da agravante — CEF —, como estabelecido no artigo 523, inciso II, do CPC.

A par disso, o acórdão objeto do apelo especial foi prolatado em consonância da jurisprudência desta Corte sobre o tema, valendo, assim transcrever-se decisão de minha lavra, quando do julgamento do REsp nº 16.077/RJ, que assim restou ementado, **verbis**:

“FGTS. Lei nº 5.958/73. Juros progressivos. Capitalização. Opção retroativa.

— Tendo a Lei nº 5.958/73 oferecido oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01.01.67, sem qualquer ressalva, aplica-se o regime da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros.

— Precedentes.

— Recurso desprovido.”

Nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL Nº 11.254-0 — PE

(Registro nº 91.0010157-5)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. Virgínia Barbosa Leal e outros*

Recorridos: *Antônio Carlos Melo Bitencourt e outros*

Advogados: *Drs. Francisco Deiro Couto Borges e outros*

EMENTA: FGTS. Juros progressivos. Opção retroativa. Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.

I — Tendo a Lei nº 5.958, de 1973, facultado, sem qualquer ressalva, opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01.01.67, contam-se os juros na forma da Lei nº 5.107/66. Precedentes.

II — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 09 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 28-06-93.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Antônio Carlos Melo Bitencourt e outros ajuizaram

ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de 6% da taxa de juros creditada anualmente em suas contas de FGTS, nos termos da Lei nº 5.705/71.

A sentença julgou procedente a ação (fls. 133-136), sendo confirmada pelo v. acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 182):

“FGTS. Juros. Capitalização. Lei nº 5.958/73. Opção retroativa.

1 — Não tem sentido negar a aplicação da capitalização dos juros nas contas de FGTS, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66, aos empregados optantes com efeito retroativo nos termos da permissibilidade contida pela Lei nº 5.958/73.

2 — A inexistência de qualquer ressalva na Lei nº 5.958/73 deve conduzir o intérprete a não entendê-la de modo restritivo aos empregados que optaram retroativamente pelo FGTS, desde que se encontrassem em seus empregos

antes da vigência da Lei nº 5.705/71.

3 — No caso, os juros de mora devem ser calculados de forma progressiva, aumentando-se o percentual de acordo com o tempo de serviço, conforme a Lei nº 5.107/66.

4 — Apelação improvida.”

Inconformada a Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letra **a** da Constituição Federal, alegando negativa de vigência à Lei nº 5.705/71 e ao art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Inadmitido o recurso (fls. 193-194), subiram os autos em razão do provimento do agravo pelo ilustre Ministro Ilmar Galvão.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Não há divisar ofensa aos dispositivos legais colacionados pela recorrente, porquanto o acórdão do Egrégio Tribunal **a quo** está em harmonia com os precedentes das duas Turmas, especializadas em Direito Público, sobre a matéria controvertida:

“*Ementa. FGTS. Juros progressivos. Opção retroativa. Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.*”

I — Tendo a Lei nº 5.958, de 1973, facultado, sem qualquer ressalva, opção pelo FGTS com efei-

to retroativo a 01.01.67, contam-se os juros na forma da Lei nº 5.107/66. Precedentes.

II — Agravo regimental desprovido. (Ag.Rg.Ag.Inst. nº 12.859-DF (91.0011593-2) — Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — Julgado em 07.12.92 — Publicado D.J. 01.02.93)”.
“*FGTS. Lei nº 5.958/73. Juros progressivos. Capitalização. Opção retroativa.*”

“*FGTS. Lei nº 5.958/73. Juros progressivos. Capitalização. Opção retroativa.*”

Aos empregados que, valendo-se da Lei nº 5.958/73, fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, aplica-se sem restrição o regime de capitalização dos juros previsto na Lei nº 5.107/66”. (REsp 12.333-CE (91.0013333-7) — Relator Ministro Gomes de Barros — Julgado em 26.02.92 — Publicado D.J. 23.03.92).

“*Juros progressivos — FGTS.*”

A Lei 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, a opção com efeitos retroativos à 01.01.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos.

Recurso improvido”. (REsp 19.910-0-PE (92.0005864-7) — Relator Ministro Garcia Vieira — Julgado em 08.04.92 — Publicado D.J. 01.06.92).

“*FGTS. Juros progressivos.*”

Aplica-se o regime de capitalização dos juros previstos na Lei

nº 5.107/66 aos empregados que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73.

Precedentes.

Recurso desprovido”. (REsp 21.816-4-MG (92.0010358-8) — Relator Ministro José de Jesus Filho — Julgado em 07.10.92 — Publicado D.J. 03.11.92).

A propósito da controvérsia, no voto que proferi nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 27.557-1-SP, disse, endossando os fundamentos do acórdão recorrido:

“É verdade que os Autores optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço posteriormente à Lei 5.705/71, autorizados pelo artigo 1º da Lei 5.958/73, mas não é menos verdade que este último dispositivo legal permite a opção *com efeitos retroativos* a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do empregado, se posterior àquela.

Não procede pois a argumentação da CEF segundo a qual a Lei nº 5.958 somente teria autorizado a transferência do valor depositado em nome da empresa, para o nome dos empregados optantes. É que a referida norma legal não veicula qualquer restrição quanto à retroatividade da opção, não cabendo, daí, ao intérprete fazê-lo.

Na verdade, o que ocorre é que tendo optado retroativamente pelo regime do fundo, os recorridos passaram a gozar da mesma situação com que se encontram os trabalhadores que optaram pelo mesmo regime antes da edição da Lei de 1971. Senão vejamos. A Lei 5.705/71, ao prever a taxa fixa de juros, ressaltou a aplicação da taxa progressiva aos empregados que já possuíssem contas vinculadas até aquela data. E a Lei 5.958/73, ao assegurar o direito de opção com efeitos retroativos às datas supramencionadas, nada mais fez senão estender aos trabalhadores que assim desejassem o sistema de juros progressivos. Em outras palavras os efeitos a que se refere o art. 1º da Lei retrocitada hão de ser todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes daquela data.

Não há razão para restringir como quer a Apelante, a retroatividade dos efeitos previstos na Lei, apenas, no que pertine à transferência dos depósitos, da empresa para o empregado. Ao referir-se à retroação dos efeitos, a lei não ressaltou nenhum, fazendo crer, portanto, que quis que fossem todos os possíveis. Senão, tê-lo-ia excepcionado expressamente”.

Isto posto, em conclusão, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 11.445-0 — MG

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Rocha*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Recorridos: *Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil — ANABB e outros*

Advogados: *Drs. Paulo Roberto Baeta Neves e outros, e Francisco Deiro Couto Borges*

Sustentação oral: *Dr. Francisco Deiro Couto Borges, pelos recorridos*

EMENTA: *FGTS. Opção retroativa nos termos do art. 1º da Lei nº 5.958/73. Incidência dos juros progressivos previstos pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo do fictício termo inicial da opção. Precedentes.*

I — A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II — A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III — Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Cesar Rocha. Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Milton Pereira.

Brasília, 09 de dezembro de 1992
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 15-03-93.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Versam os autos sobre ação or-

dinária ajuizada pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil — ANABB, em liderança a 30 associados, contra a Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, prevista na Lei nº 5.107/66, e correção nos valores depositados nas contas individualizadas do FGTS dos seus associados indicados na inicial, optantes com efeito retroativo ao ensejo da Lei nº 5.958/73.

O pedido foi julgado procedente em ambas as instâncias ordinárias. Inconformada, a ré interpôs o recurso especial ora em exame, alegando base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, que inadmitido na origem, mereceu seguimento por força de decisão do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão em sede de agravo de instrumento.

Os autos foram redistribuídos, por sucessão, ao Eminentíssimo Ministro Pádua Ribeiro, que afirmou impedimento (fl. 228). Adveio nova redistribuição, donde coube-me o relato.

Colho do v. acórdão recorrido a seguinte ementa:

“Contribuição social. FGTS. Opção posterior. Lei 5.958 de 10.12.73. Taxa de juros.

1. Os empregados que optaram pelo regime do FGTS, valendo-se da Lei 5.958/73, com efeito retroativo a 1971, têm direito a capitalização dos juros dos depósitos à taxa progressiva, de acordo com a redação primitiva do art. 4º, da Lei 5.107/66.

2. Apelação denegada.” (fl. 195).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 204).

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.243/74 c/c o artigo 2º, do Decreto nº 69.265/71, na medida em que a Lei nº 5.958/73, ao reabrir a possibilidade de opção pelo regime do FGTS não poderia ter reprecinado os efeitos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 (estabelecedor da taxa progressiva de juros), alterado pela Lei nº 5.705/71. Traz à colação julgado do Colendo TRF da 2ª Região, que teria sido publicado no DJ de 30.8.90.

Em oportunas contra-razões, os recorridos postulam a manutenção do decisório objurgado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): A questão é conhecida nesta Corte.

Afasto, preliminarmente, o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo. É que o dissídio não foi comprovado nos moldes regimentais. É imprescindível a demonstração analítica da divergência e a juntada de cópia autenticada do acórdão paradigma ou citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência onde contida a *íntegra* do acórdão.

Conheço, entretanto, do recurso pela alínea a porque bem lançada a suposta ofensa aos dispositivos legais.

Postula a recorrente Caixa Econômica Federal a não incidência da ta-

xa progressiva de juros nos valores depositados nas contas individualizadas do FGTS de servidores optantes com efeito retroativo.

Não lhe assiste razão.

A taxa progressiva de juros foi instituída pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha:

“Art. 4º — A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:

I — 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II — 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III — 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV — 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Essa disciplina foi alterada pela Lei nº 5.705/71, que, dando nova redação ao transcrito art. 4º, fixou a taxa de juros em 3% ao ano, ressaltando, contudo, o direito daqueles que tivessem optado em data anterior à sua publicação. O artigo 2º da referida lei assim estabelece:

“Art. 2º — Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros

dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66).”

Todavia, a Lei nº 5.958/73, facultou, *sem ressalvas*, aos servidores que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos:

“Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Deflui que, como bem acentuado nas contra-razões, de acordo com as regras de direito intertemporal, “a lei retroativa cria a ficção jurídica da retroprojeção dos efeitos da lei no tempo”, vale dizer, como se naquela data tivesse efetivamente sido praticado o ato.

Destarte, sendo incontroverso que os servidores possuem o termo inicial da retroação em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, e que antes desta Lei tinham os servidores o direito à capitalização progressiva dos juros, não há porque, na ausência de disposição restritiva na Lei, não reconhecer aos optantes retroa-

tivos os mesmos direitos assegurados aos optantes à época.

Nem se diga, como faz a recorrente, que estaria havendo repristinação da norma do primitivo artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Trata-se, simplesmente, de conferir à opção retroativa, prevista em lei, pelo Fundo, os efeitos do gozo dos direitos assegurados aos optantes da época.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência assente. É o que se colhe dos seguintes julgados:

“FGTS — Opção retroativa — Juros — Ementa — Lei nº 5.958/73.

A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66.

Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei 5.107/66).” (AGA 14.062-PE; relator Eminentíssimo Ministro Gomes de Barros, DJ de 18.5.92).

“Juros progressivos — FGTS.

A Lei nº 5.958/73 faculta, aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, a opção com efeitos retroativos a 01.1.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos.

Recurso improvido.” (REsp 19.910-PE; relator Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, DJ de 01.6.92).

“FGTS. Lei nº 5.958/73. Juros progressivos. Capitalização. Opção retroativa.

— Tendo a Lei nº 5.958/73 oferecido oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 1º.01.67, sem qualquer ressalva, aplica-se o regime da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros.

— Precedentes.

— Recurso desprovido.” (REsp nº 16.077-0, RJ, relator Eminentíssimo Ministro Hélio Mosimann, DJ de 23.11.92).

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator e farei juntada de cópia de voto que tenho no mesmo sentido.

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL
Nº 24.317-1 — RJ

(Registro nº 92.0016817-5)

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6%, dependendo do tempo de permanên-

cia do empregado na empresa. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á à taxa de 3% ao ano, mas, em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1967 (doc. de fls. 08) e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, e esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No

TFR a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas Apelações Cíveis nºs 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86.

Consta da ementa desta última o seguinte:

“A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se, portanto, ao caso vertente, o sistema da Lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71.”

O venerando aresto hostilizado não violou nenhuma norma legal e muito menos a Lei nº 5.705/71 e o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e merece ser mantido.

Nego provimento ao recurso.”

RECURSO ESPECIAL Nº 26.872-6 — RJ

(Registro nº 92.0022339-7)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Recorridos: *Alcides Narciso de Jesus e outros*

Advogados: *Drs. Francisco José Barbosa Nobre e outros, e Fernando Humberto H. Fernandes e outros*

EMENTA: FGTS. Juros progressivos.

I — Aplica-se o regime de capitalização dos juros previstos na Lei nº 5.107/66 aos empregados que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, de acordo com a Lei nº 5.958/73. Precedentes.

II — Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

Publicado no DJ de 05-09-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, do permissivo constitucional, contra acór-

dão do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

“Administrativo — Opção retroativa pelo FGTS — Taxa de juros.

I — Os empregados que exerceram o direito de optar pelo regime do FGTS, com data retroativa, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa de juros prevista na Lei nº 5.107/66.

II — Apesar da Lei nº 5.705/71 ter alterado esse critério, não se trata de repristinação, e sim de se considerar todos os efeitos como se a opção tivesse sido feita à data em que vigorava a Lei nº 5.107/66.

III — Recurso improvido.” (fls. 471)

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado negou vigência ao art. 2º, da Lei nº 5.705/71 e ao art. 2º, § 1º, da L.I.C.C., bem como divergiu da jurisprudência do extinto T.F.R.

Inadmitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte em virtude do provimento de agravo de instrumento, então interposto.

Dispensei a manifestação do douto Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Sr. Presidente, discute-se aqui se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% a.a., prevista na Lei nº 5.705/71.

Como visto, a matéria já é por demais conhecida nesta egrégia Corte, estando pacificada, consoante se lê dos seguintes precedentes:

“FGTS. Lei nº 5.958/73. Juros progressivos. Capitalização. Opção retroativa.

Aos empregados que, valendo-se da Lei nº 5.958/73, fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, aplica-se sem restrição o regime de capitalização dos juros previsto na Lei nº 5.107/66.” (REsp 12.333/CE, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 23.03.92)

“Financeiro. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Opção retroativa. Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º. Juros progressivos. Capitalização.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei nº 5.958/73, em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Com a retroação (**ex lege**) dos efeitos da opção até a data em

que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 — Lei nº 5.958/73, artigo 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

Recurso improvido, por unanimidade.” (REsp 13.939-0/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 28.09.92).

“Juros progressivos — FGTS.

A Lei nº 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, a opção com efeitos retroativos a 01.01.67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos.

Recurso improvido.” (REsp 19.910-0/PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 01.06.92)

“Recurso especial. FGTS. Opção retroativa. Capitalização dos juros. Legislação pertinente. Repristinação. Inocorrência. Precedentes.

1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei 5.107/66.

2. Caso contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia.

3. Não há que se falar em reaprestinação com referência às Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.

4. Recurso improvido.” (REsp nº 16.064-0/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01.02.93)

Aliás, neste sentido já me manifestei ao apreciar o Recurso Especial nº 21.816-4/MG (Reg. 92.0010358-8), decisão unânime, cujo aresto restou assim ementado:

“FGTS. Juros progressivos.

— Aplica-se o regime de capitalização dos juros previsto na Lei nº 5.107/66 aos empregados que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, de acordo com a Lei nº 5.958/73.

— Precedentes.

— Recurso desprovido.”

Com estas considerações, não conheço do recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 39.052-4 — RJ

(Registro nº 93.0026480-0)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Recorrido: *Fernando José Paiva Martins*

Advogados: *Drs. Paulo Roberto Costa Bhering e outros, e Regina Rodrigues de Castro*

EMENTA: FGTS — Opção retroativa — Juros — Lei 5.958/73.

I — A Lei 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo Fundo de garantia, à época em que vigia a Lei 5.107/66.

Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei 5.107/66).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausentes, jus-

tificadamente, os Ministros Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 7 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

Publicado no DJ de 11-04-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região rejeitou embargos infringentes, ao fundamento de que (fls. 124):

“A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 (Súmula nº 4, TRF/2ª Região)”.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial, fincado nas alíneas a e c. Alega que se negou vigência ao art. 2º da Lei 5.705/71 e ao art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Para comprovar dissídio pretoriano, traz à colação, ementa de Acórdão proveniente do Saudoso Tribunal Federal de Recursos.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O Recurso não merece prosperar.

É de elementar conhecimento a circunstância de que a mera transcrição de ementa não satisfaz a exigência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Tanto mais, quando o TFR emitiu vários acórdãos afirmando a tese sustentada na Decisão ora recorrida (Ac. 158.200; 109.833; 91.883; 130.894; 150.185).

Por outro lado, Acórdão proveniente do TFR não se presta a confronto com Decisão oriunda de Tribunal Regional Federal (REsp 20.435-9/PE).

No que respeita ao suposto desrespeito às leis federais, o Apelo merece conhecimento.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou sua jurisprudência, no sentido de que

“A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66.

Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66).” (Agravo Reg. no AI 14.062/PE)

Nego provimento ao Recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 41.060-6 — RJ
(Registro nº 93.0032751-8)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Recorridos: *Danilo Carneiro Bruzzi e outros*

Advogados: *Paulo Roberto Costa Bhering e outros, e Nestor Porto de Oliveira Neto e outros*

EMENTA: Financeiro e Trabalhista. FGTS. Opção retroativa. Lei nº 5.958/73. Juros progressivos. Capitalização.

O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.

Recurso improvido, sem dissonância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vicira. Custas, como de lei.

Brasília, 23 fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 21-03-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com arrimo nas alíneas a e c, do art. 105, da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal a quo, proferida

no sentido de que a opção retroativa pelo FGTS, efetivada na forma da Lei nº 5.958/73, confere ao optante direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.

Alega-se, na irresignação, ofensa ao artigo 2º da Lei nº 5.705/71 e ao artigo 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), conforme petição de folhas 127/131.

Admitido o apelo na origem, subiram os autos a esta instância superior, vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros:

Por tratar-se de hipótese idêntica à dos autos, peço vênias para reportar-me às razões de decidir expendidas em voto de minha lavra, lançando no REsp nº 11.443-0/DF:

“A matéria, como se pode observar, é por demais conhecida, nesta egrégia Turma, e controvérsias iguais já têm sido dirimidas, vezes seguidas, sempre em favor dos optantes e na mesma linha de entendimento da decisão guerreada. É que, o empregado ao fazer a opção pelo FGTS, na forma preconizada na lei (5.958/73), o fez de forma ampla e abrangente, com direito aos juros computados, com observância de que estava preconizado na legislação vigente. Valendo-se, pois, da disposição auto-

rizativa da lei, o optante faz jus à capitalização dos juros dos depósitos à taxa progressiva, de acordo com o que dispunha, em redação original, o art. 4º da Lei nº 5.107/66, isso porque, estabelece o art. 1º da Lei nº 5.958, de 1973:

“Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concórdância do empregador”.

Resta, pois, concluir com os argumentos dos recorridos: “Se o dispositivo supra assegurou aos autores o direito de optar com efeitos retrooperantes a alcançar a data de 1º de janeiro de 1967 e, se, àquela data, em face da legislação então vigente, a taxa de juros era progressiva, conclui-se, à toda evidência, que os efeitos dessa progressividade constituem direito dos optantes”. (fl. 208). Vale ressaltar, ainda, que a opção retroativa autorizada pela Lei de nº 5.958/73, não foi condicionada a qualquer restrição em relação aos juros progressivos ou outros quaisquer direitos já incorporados ao patrimônio do empregado, na data da manifestação opcional. Essa já era a jurisprudência predominante no TFR, ao proclamar:

“A opção feita pelos autores retroage a 1º de janeiro de 1967. Suas contas individualizadas

devem ser creditadas em seus nomes, no período que se estende de janeiro de 1967 a setembro de 1981. E sobre elas recaem os juros na progressão estabelecida no art. 2º da Lei nº 5.705, de 1971 (idêntica à da Lei nº 5.107, de 1966, art. 4º), por força do parágrafo único do Decreto nº 73.423, de 1974. Não se trata de repristinação da norma do primitivo art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966, mas de dar à retroação a opção pelo Fundo, os efeitos do gozo dos direitos assegurados aos empregados optantes até setembro de 1971” (fl. 119 e 120).

Em verdade, não é demais repetir: se a opção pelo regime do FGTS se aperfeiçoou, quando vigente a Lei nº 5.958/73, que garantia, ao trabalhador (optante), o efeito retroativo a janeiro de 1967, época em que vigia a Lei nº 5.107/66, os benefícios desta última lei integram o patrimônio do optante traduzidos estes no sistema progressivo dos juros.”

Sendo este pois o entendimento majoritário desta egrégia Turma, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 41.152-1 — RJ

(Registro nº 93.0033050-0)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Recorridos: *Anildo Teixeira Montes e outros*

Advogados: *Drs. Luiz Antônio Azamor Rodrigues e outros, e Fernando Tristão Fernandes e outros*

EMENTA: *Administrativo. FGTS. Juros. Regime de capitalização. Opção retroativa. Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73.*

Ao decidir pela aplicação do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73, o acórdão recorrido ajusta-se à orientação desta Corte, não malferindo os dispositivos legais citados pela recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília, 07 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

Publicado no DJ de 06-03-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Na espécie, a sentença deu pela procedência da ação para reconhecer aos autores, que manifestaram opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo nos termos da Lei 5.958/73, o direito à taxa progressiva de juros prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66. Confirmado o **decisum** pelo Regional da 2ª Região, cujo acórdão se fundamentou no enunciado da Súmula nº 04 do referido Tribunal Federal, recorre especialmente a Caixa Econômica Federal, letras a e c

do permissivo constitucional, apontando contrariedade aos artigos 2º da Lei 5.705/71 e 2º, § 3º, da LICC, e divergência com julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O acórdão recorrido, para manter a sentença de procedência da ação, invocou o enunciado da Súmula nº 04 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigido, **verbis**:

“A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. — fls. 184.”

Como se vê, o julgado está em sintonia com pacífico entendimento da Corte posto no reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73. Neste sentido, dentre outros, os REsps nºs 12.333-CE, DJ de 23.02.92; 19.910-0-PE, DJ de 01.06.92 e 21.816-4-MG, DJ de 03.11.92.

Do exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 41.956-5 — RJ

(Registro nº 93.0035363-2)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Paulo Roberto Costa Bhering e outros*

Recorrido: *Mário da Costa Coelho*

Advogada: *Regina Rodrigues de Castro*

EMENTA: *Recurso especial — FGTS — Opção retroativa — Juros progressivos — Precedentes.*

A opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, confere o direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei 5.107/66.

Entendimento contrário tornaria inócuo o incentivo à opção retroativa.

Violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

Imprescindível o prequestionamento do artigo de lei federal, cuja violação é alegada, para ensejar o apelo especial.

Recurso conhecido pelo permissivo da letra c, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 06 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

Publicado no DJ de 15-08-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso especial da Caixa Econômica Federal contra acórdão do TRF da 2ª Região assim ementado:

“Opção pelo FGTS. Efeito retroativo. Taxa progressiva de juros.

— Súmula nº 04-TRF/2ª Região: “A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66”.

— Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.” (fl. 97).

Amparando-se nos permissivos constitucionais **a** e **c**, a recorrente alega negativa de vigência ao art. 2º da Lei 5.705/71 e ao art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (DL 4.657/42); ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e divergência com acórdão do extinto TFR, cuja ementa transcreve. Afirma que o art. 4º da Lei do FGTS (5.107/66) estabelecia a taxa progressiva de juros; porém, a Lei 5.705/71 modificou esta sistemática, estabelecendo taxa de juros uniforme de 3%, derogando aquele dispositivo. A Lei 5.958/73, que estimulou novas opções facultando sua retroatividade a 1º de janeiro/67, não ripristinou o mencionado artigo da Lei 5.107/66, daí a infringência ao art. 2º, § 1º, do DL 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

O recorrido, Mário da Costa Coelho, ofereceu contra-razões às fls. 108/109.

O recurso foi inadmitido na origem por não ter sido apontada, expressamente, a violação ao art. 2º da Lei 5.705/71, que não foi devidamente prequestionado, como não o foi, também, o art. 2º, § 1º, da Lei Introdutória ao Código Civil. Quan-

to ao dissídio jurisprudencial, sua indicação por mera transcrição de ementa não atende às exigências legais e regimentais (fl. 111).

Interposto agravo de instrumento, a Exma. Dra. Juíza Julieta Lídia M. C. Lunz, então Presidente do Tribunal Regional, houve por bem reconsiderar aquele despacho, determinando o processamento do especial (fls. 115/116).

Subindo o processo a esta Corte, dispensei o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República, na forma regimental (art. 256).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): O voto condutor do acórdão regional diz, apenas, o seguinte:

“1. Conheço da apelação — fls. 78/81 —, porque estão presentes os requisitos de sua admissibilidade.

2. A jurisprudência sobre a matéria em apreço está consolidada, no âmbito deste Egrégio Tribunal — Súmula 04 —, com a seguinte redação:

“A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66”.

3. *Conclusão:*

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.” (fl. 94)

Por aí se vê que o acórdão recorrido não se referiu expressamente ao art. 2º da Lei 5.705/71, nem ao art. 2º, § 3º, do Decreto-lei 4.657/42, cujas vigências teriam sido negadas, não tendo a recorrente cuidado de prequestioná-los convenientemente.

Com referência à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não cabe ser examinada em sede de recurso especial.

Não conheço do recurso por esses fundamentos.

Quanto ao dissídio pretoriano, embora indicado por simples transcrição de ementa, o enunciado reproduzido às fls. 103/104, assevera, textualmente: “A opção pelo regime FGTS, facultada pelo art. 1º da Lei nº 5.958/73, não permite a obtenção de taxa progressiva de juros sobre os depósitos nesta conta”, o que evidenciava a divergência de entendimento capaz de justificar o recurso especial, motivo pelo qual o conheço.

No mérito, contudo, tenho ponto de vista firmado sobre a matéria, manifestado no voto que proferi no REsp 16.064-0-DF, que reproduzo e adoto como razão de decidir para negar provimento ao recurso.

REsp nº 16.064-0-DF:

Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958/73, têm direito à capitalização

progressiva dos juros, como estabelecido na Lei 5.107/66, ou à taxa única (3% a.a.), prevista na Lei 5.705/71.

A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste STJ, haja vista o REsp 19.910-0-PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei 5.958/73 não repristinou o art. 4º da Lei 5.107/66, alterado pela Lei 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.

Como sabido, dá-se a repristinação quando uma lei é revogada total (*ab-rogação*) ou parcialmente (*derrogação*) por outra e esta é revogada por uma terceira. Indispensável ao ressurgimento dos preceitos primeiramente abolidos, segundo a doutrina, é que a última lei o faça de modo expreso; do contrário, permanecerão sem efeito.

A propósito, leciona o nunca esquecido **Carlos Maximiliano**:

“Na dúvida, não se admite a ressurreição da lei abolida pela ultimamente revogada. Exige-se o propósito restaurador, a

declaração expressa, a *legge re-pristinatória*, dos italianos.

“Parece que esta é a melhor doutrina, aplicável, todavia, com uma ressalva; se a lei eliminada de modo expresse, ou tácito, não *ab-rogava*, apenas *derrogava*, outra, com introduzir uma exceção ao seu preceito amplo; há de ser consequência da última norma revocatória fazer prevalecer, na íntegra, a primitivamente abolida em parte. Assim acontece, por se dever sempre, na dúvida, optar pela regra geral. Ressurge esta logo que se extingue a exceção.” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8ª Ed., Freitas Bastos, pág. 378).

É essencial à ocorrência da re-pristinção que as leis em exame apresentem a característica de serem *revocatórias*, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei 5.107/66 dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no § 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no § 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram

atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no § 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73:

“O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão”.

Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.

Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson — Ac. 97/970; Elmar Campos — RO 3.807 e Garcia Vieira — REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de re-pristinção do art. 4º da Lei 5.107/66, mas

sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a re-

troatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade.

Por esses motivos, conheço do recurso pela letra **c** mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 48.023-0 — RJ
(Registro nº 94.0013849-0)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Recorrida: *Ercília Pereira de Oliveira*

Advogados: *Drs. Luiz Antônio Azamor Rodrigues e outros, e Eisenhower Dias Mariano e outros*

EMENTA: *FGTS — Opção retroativa — Juros — Capitalização — Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.*

1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5.958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito pelos optantes, à taxa progressiva contemplada na Lei nº 5.107/66.

2. Multiplicidade de precedentes.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas

taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de outubro de 1994
(data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

Publicado no DJ de 21-11-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento, em acórdão abreviado na ementa, a saber:

“I — Agravo Regimental — Decisão que negou seguimento a recurso — Opção pelo F.G.T.S., com efeito retroativo — Lei nº 5.958/73 — Direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei nº 5.107/66 — Matéria pacificada através da Súmula nº 04 desta e. Corte — Aplicação do art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35/70, não revogado pela Constituição Federal de 1988.” (fl. 63)

Atacando o v. aresto foi interposto o presente Recurso Especial, com base no disposto no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, sob o fundamento de que foram contrariados os artigos 549, parágrafo único, 551, 552, 554, 555, 556 e 563 a 565, do Código de Processo Civil, 2º, da Lei 5.705/71 e 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código

Civil, assim como divergiu de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Transcorreu **in albis** o prazo para interposição de contra-razões.

O MM. Juiz Presidente do e. Tribunal **a quo** observou ao admitir a via Especial:

“Em verdade, pretende a Caixa Econômica Federal ver reexaminada tese já sumulada sob nº 4 por este E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região **in verbis**:

‘A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958/73, assegura ao optante o direito à Taxa Progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66’ (fl. 75).

Demonstrada a divergência jurisprudencial em recurso regularmente processado” (fl. 75).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Como motivação do embate recursal (art. 105, III, **a**, **c**, C.F.), foi apontado o v. acórdão, assim ementado:

“I — Agravo regimental — Decisão que negou seguimento a recurso — Opção pelo F.G.T.S., com efeito retroativo — Lei nº 5.958/73 — Direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66

— Matéria pacificada através da Súmula nº 04 desta Corte — Aplicação do art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35/70, não revogado pela Constituição Federal de 1988.

II — Agravo improvido.”

Depreende-se do debate travado pelas partes que, à guisa de inconformismo com a solução dada pelo Tribunal **a quo**, no recurso, a parte pretende ver reanimada questão jurídica suplantada por harmoniosa jurisprudência nas instâncias ordinárias e nesta Corte.

Com efeito iterativamente, tem sido apreciada, assentando-se que a relação empregatícia anterior à Lei nº 5.705/71, com posterior opção pelo regime do FGTS, resume-se no reconhecimento ou não do direito à aplicação de taxa progressiva de juros, cõsono o disposto no art. 4º, da mencionada lei.

Para a composição, por assomar arrumação legal importante, doravante comemoro que o art. 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros, previsão modificada pela Lei 5.705/71, que, em fixando nova taxação (3% a.a.), contudo, ressaltou o direito dos anteriores optantes à sua publicação (art. 2º). Aconteceu que a Lei 5.958/73, sem ressalvas, aos que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66, favoreceu os efeitos retroativos; assim:

“Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº

5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo *com efeitos retroativos* a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.” (grifei).

Descogita-se de repristinação do contido no art. 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que se cuida de conferir retroatividade, entendimento ao qual aderi, conforme bem exposto pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo (REsp 13.939-0/MG), a dizer:

“Não se trata, **in casu**, de repristinação, mas de retroatividade. É evidente que, com o alcance dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido no emprego ou 1º de janeiro de 1967 (conforme dispõe o citado artigo 1º), aplicam-se ao regime do FGTS desse obreiro as normas vigentes à época em que chegou a retroação, entre as quais a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.”

Por essa espia tranqüilizou-se a jurisprudência desta e da Colenda 2ª Turma, servindo de mostra as ementas dos acórdãos adiante colacionados:

“FGTS — Lei nº 5.958/73. Juros progressivos. Capitalização. Opção retroativa.

Aos empregados que, valendo-se da Lei nº 5.958/73, fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, aplica-se sem restrição o

regime de capitalização dos juros previsto na Lei nº 5.107/66” (REsp 12.333-CE — Rel. Min. Gomes de Barros — 1ª Turma — in DJU de 23.03.92)

“Financeiro — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Opção retroativa. Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º. Juros progressivos. Capitalização.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei nº 5.958/73, em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Com a retroação (**ex lege**) dos efeitos da opção até a data em que empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 — Lei nº 5.958/73, artigo 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

Recurso improvido, por unanimidade.” (REsp 13.939-0-MG — Rel. Min. Demócrito Reinaldo — 1ª Turma — in DJU de 28.09.92).

“FGTS — Parte legítima — Agente operador — Juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal, por ser agente operador do FGTS é co-responsável pelo fiel cumpri-

mento e observância dos critérios contidos na Lei nº 8.036/90, continua parte legítima nas lides referentes ao FGTS.

A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização de juros progressivos.

Recurso improvido.” (REsp 28.385-5-SP — Rel. Min. Garcia Vieira — 1ª Turma — in DJU de 08.03.93)

“FGTS — Opção retroativa nos termos do art. 1º da Lei nº 5.958/73. Incidência dos juros progressivos previstos pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo de fictício termo inicial da opção. Precedentes.

I — A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II — A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III — Recurso improvido.” (REsp 11.445-0-MG — Rel. Min. Cesar Rocha — 1ª Turma — in DJU de 15.03.93)

“FGTS — Opção retroativa — Juros — Capitalização — Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.

1 — A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5.958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, à taxa progressiva contemplada na Lei nº 5.107/66.

2 — Recurso improvido.” (REsp 20.988-6-CE — Rel. Min. Milton Pereira — 1ª Turma — in DJU de 14.06.93)

“FGTS — Lei nº 5.958/73. Juros progressivos. Capitalização. Opção retroativa.

— Tendo a Lei nº 5.958/73 oferecido oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 1º.01.67, sem qualquer ressalva, aplica-se o regime da

Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros.

— Precedentes.

— Recurso desprovido.” (REsp nº 16.077-0-RJ, Rel. Min. Hélio Mosimann — 1ª Turma — in DJU de 23.11.92).

Andante, incontrastavelmente, divisa-se litígio vencido por granítica jurisprudência, não merecendo ser reavivado o pretendido exame. Demais, no caso, nem se alvorece que, em assim compreendendo, aqui, se estaria suprimindo uma instância. Efetivamente não, uma vez que o Tribunal a quo, em invocando direito sumular, sem enleios, avançou juízo de mérito e, aberto o pórtico do conhecimento, vicejam as orientações contidas na Súmula 456-STF — e no art. 257, RISTJ, permitindo a aplicação do direito à espécie.

Confluente à exposição, voto improvido o recurso.

É o voto.